2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 05/03/2001 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000573/96-71
Acórdão : 203-07.008

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 106.876
Recorrente : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – ALEGAÇÕES DEFENSÓRIAS – AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU DEMONSTRATIVOS – INACEITABILIDADE - Descabe aceitar alegações relativas a excessos no crédito tributário, quando sem nenhum documento para alicerçá-las. MULTA – LIMITE – A multa deve ser reduzida aos limites máximos previstos em lei, que, para o caso, é de 75%. **Recurso parcialmente provido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator**.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000573/96-71
Acórdão : 203-07.008

Recurso : 106.876
Recorrente : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Campinas – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

> "**PIS**
> **Período: agosto/94 a setembro/96**
>
> Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando o contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.
>
> **Multa de Ofício – Redução** - nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta/insuficiência de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% **"ex vi"** do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.
>
> Incabível a apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa.
>
> **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE**".

Em sei recurso, a Contribuinte discorda do montante cobrado, por entendê-lo irregular e acarretar sobrecarga de despesas fiscais, não lhe restando outra alternativa senão recorrer à via judicial; discorre sobre a cobrança de penalidades e acréscimos moratórios, que não podem ser superiores a 2%, conforme o Código do Consumidor (Lei nº 9.298/96), e que a inflação não chega a 1% mensal; que é proibida a capitalização de juros; verbera os índices exorbitantes do Fisco, que muitas vezes duplicam o débito do contribuinte; assevera que a cobrança é irregular e que o montante é absurdo; e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000573/96-71
Acórdão : 203-07.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A defesa não trouxe, em nenhuma das instâncias, documentos comprobatórios no sentido de que o montante cobrado é irregular ou ilegal, vez que ficou no campo das alegações, sem trazer planilhas ou documentos fiscais que lastreassem tal assertiva.

Em relação aos juros, também nada demonstrou.

Quando à multa, a Lei nº 9.430/96, art. 44, II, estabelece o limite máximo de 75%, assim, cabe reduzi-la a este patamar.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir a multa para 75% do valor da contribuição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

MAURO WASILEWSKI